

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 8.025, DE 16 DE JULHO DE 2014.

Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, constituído nos termos desta Lei.

Art. 2º O regime jurídico aplicado aos servidores do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará é o estatutário, estabelecido pela Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 3º O presente Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração - PCCR, tem as seguintes finalidades primordiais:

I - estabelecimento de um sistema permanente de desenvolvimento funcional do servidor, vinculado aos objetivos institucionais, obedecidos os critérios de igualdade de oportunidades, do mérito e da qualificação profissional; e

II - garantia da eficiência dos serviços prestados pelo Ministério Público de Contas dos Municípios à sociedade.

CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º Os princípios e diretrizes que norteiam este Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração são os constantes no art. 37 da Constituição Federal, e ainda:

I - universalidade: integram o Plano, os servidores efetivos que participam do processo de trabalho desenvolvido pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

II - equidade: fica assegurado aos servidores que integram este Plano, tratamento igualitário para os ocupantes de cargos com atribuições e requisitos iguais;

III - equivalência de cargos: observa a correspondência dos cargos em toda a entidade, respeitando-se o respectivo agrupamento, a complexidade, a escolaridade e a formação profissional exigida para o seu exercício;

IV - flexibilidade: garantia de revisão do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração, visando à adequação deste às necessidades da sociedade, e, conforme o caso, às diretrizes do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

V - capacitação profissional: elemento básico de valorização do servidor, compreendendo o desenvolvimento sistemático, voltado para a sua qualificação e aperfeiçoamento, de forma a criar condições motivacionais favoráveis à melhoria da autoestima;

VI - merecimento: desenvolvimento profissional, por meio de avaliação de desempenho individual e institucional, envolvendo os servidores;

VII - concurso público: é a forma de ingresso nos cargos efetivos do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

VIII - publicidade e transparência: todos os fatos e atos administrativos referentes a este PCCR serão públicos, garantindo total e permanente transparência.

## TÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

### CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO BÁSICA

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:

I - plano de carreira: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam os quadros de carreiras, a forma de ingresso, a promoção e o desenvolvimento profissional dos servidores;

II - carreira: é a trajetória do servidor desde o seu ingresso no cargo até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho;

III - cargo público: é o criado por lei com denominação própria, quantitativo e vencimentos certos, com o conjunto de atribuições e responsabilidades que devem ser cometidas a um servidor;

IV - quadro de pessoal: conjunto de cargos de provimento efetivo, em comissão e de funções gratificadas;

V - cargo de provimento efetivo: unidade de ocupação funcional, criado por lei, com número certo e denominação própria, definido por um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, mediante retribuição pecuniária padronizada;

VI - cargo de provimento em comissão: conjunto de atividades e responsabilidades de direção superior e intermediária, definidas com base na estrutura organizacional do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, e de assessoramento superior e intermediário, de livre nomeação e exoneração;

VII - função gratificada: conjunto de atividades e responsabilidades de chefia intermediária, definidas com base na estrutura organizacional do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de livre designação e destituição, conferidas a servidor estável ou ocupante de cargo de provimento efetivo do Ministério Público de Contas dos Municípios;

VIII - desempenho: é a consecução por parte do servidor dos objetivos inerentes ao cumprimento de suas atribuições, com base em fatores previamente definidos;

IX - progressão funcional: deslocamento funcional de servidor, entre classes e referências, por promoção no mesmo cargo;

X - classe: corresponde à faixa de referências salariais existentes em quaisquer dos cargos das carreiras, determinante da progressão funcional vertical;

XI - referência: graduação ascendente, existente em cada classe, determinante da progressão funcional horizontal;

XII - interstício avaliatório: período durante o qual o servidor é acompanhado e avaliado para verificação do desempenho;

XIII - vencimento-base: é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor público pelo efetivo exercício de cargo, correspondente à classe e à referência do respectivo cargo de carreira na conformidade da tabela salarial;

XIV - remuneração: é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei;

XV - tabela de remuneração: conjunto de valores que compõem o vencimento da classe e referência dos cargos definidos nesta Lei;

XVI - enquadramento: alocação do servidor em cargo correlato deste Plano, observados, dentre outros, os requisitos de escolaridade estabelecidos para provimento.

## CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 6o O Plano de Carreiras ora instituído será composto pelos seguintes quadros:

I - quadro de cargos de provimento efetivo;

II - quadro de cargos de provimento em comissão;

III - quadro de funções gratificadas.

Art. 7º O quadro permanente de pessoal do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará é constituído de:

I - Cargos de Provimento Efetivo:

a) NÍVEL SUPERIOR:

Procurador de Contas  
Subprocurador de Contas  
Analista - Informática  
Analista - Administração  
Analista - Economia  
Analista - Biblioteconomia  
Analista - Ciências Contábeis  
Analista - Engenharia Civil  
Analista - Direito  
Analista - Médico

b) NÍVEL MÉDIO:

Técnico - Informática  
Técnico - Administração  
Técnico Secretaria  
Técnico - Motorista

c) OPERACIONAL E APOIO:

Auxiliar - Serviços Gerais (Nível Fundamental)  
Auxiliar - Zeladoria (Nível Fundamental)

II - Cargos de Provimento em Comissão:

Secretário  
Chefe de Gabinete de Procurador  
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral  
Coordenador Técnico  
Diretor  
Assessor Especial I  
Assessor Especial II  
Chefe de Divisão  
Assistente da Procuradoria I  
Assistente da Procuradoria II

III - Quadro de Função Gratificada:

Chefe de Secretaria  
Chefe de Manutenção  
Chefe de Contabilidade

§ 1º A Função Gratificada de Nível 1 - FG-1 é devida aos ocupantes das funções de Chefe de Secretaria e Chefe de Contabilidade, e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) sobre o seu vencimento.

§ 2º A Função Gratificada de Nível 2 - FG-2 é devida ao ocupante da função de Chefe de Manutenção, e corresponderá a 40% (quarenta por cento) sobre o seu vencimento, sendo privativa de cargo efetivo.

§ 3º Não é permitido o acúmulo de mais de uma função gratificada ou cumulativa com cargo de provimento em comissão.

Art. 8º Cargo efetivo é aquele para cujo provimento originário é exigida prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º Os cargos de provimento efetivo são os constantes do Anexo I desta Lei e quanto à natureza são:

I - de nível superior;

II - de nível médio;

III - operacional e apoio.

§ 1º Cargo Efetivo de Nível Superior é aquele para cujo provimento é exigido diploma de ensino superior completo, devidamente reconhecido pelo MEC.

§ 2º Cargo Efetivo de Nível Médio é aquele para cujo provimento é exigido certificado de ensino médio completo, devidamente reconhecido pelo MEC.

§ 3º Cargo de Natureza Operacional e de Apoio é aquele para cujo provimento é exigido certificado de ensino fundamental completo, devidamente reconhecido pelo MEC.

Art. 10. Compete aos cargos:

I - de nível superior (Analistas): desempenhar todas as atividades de caráter técnico, administrativo, logístico e de supervisão de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

II - de nível médio (Técnico): desempenhar todas as atividades de caráter técnico, administrativos e logísticos de nível intermediário, bem como auxiliar os analistas superiores no exercício de suas atribuições;

III - operacional e apoio: desempenhar as atividades administrativas e logísticas de apoio de nível intermediário, relativas aos exercícios das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Parágrafo único. Os detalhamentos das atribuições dos Analistas, Técnicos e Auxiliares previstos neste artigo, far-se-ão mediante Ato Normativo do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 11. Cargo em Comissão é aquele que em virtude da lei depende da confiança pessoal para o seu provimento, e se destina ao atendimento das atividades de Direção e Assessoramento Superior.

Art. 12. Os cargos de provimento em comissão, previstos no Anexo I desta Lei, são de livre provimento e exoneração, por ato do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Parágrafo único. Quando o cargo de provimento em comissão for de confiança do Procurador, caberá a este a indicação para fins de nomeação pelo Procurador-Geral.

Art. 13. O vencimento-base dos cargos de provimento efetivo corresponde ao constante no Anexo II desta Lei, atribuída ainda aos servidores:

I - gratificação de desempenho: vantagem variável de até 80% (oitenta por cento) incidente sobre o vencimento-base dos cargos de Analista e Técnico com atividades-fim relacionadas ao controle externo, calculada conforme a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor, na forma estabelecida em ato do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

II - adicional de escolaridade para os cargos de Analista Nível Superior, Técnico de Nível Médio e Auxiliar com os seguintes percentuais:

a) 80% (oitenta por cento) para os ocupantes de cargos de Nível Superior;

b) 40% (quarenta por cento) para os ocupantes de cargos de Nível Médio;

c) 30% (trinta por cento) para os ocupantes de cargos de Nível Operacional;

d) os percentuais em questão serão calculados sobre o valor do vencimento-base de cada servidor.

III - adicional de titulação para servidor detentor de título, concedido por instituição de ensino superior, credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação, calculada sobre o seu vencimento, e incorporada à remuneração para todos os fins legais, conforme percentuais abaixo identificados:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para os possuidores de diploma de doutorado;

b) 20% (vinte por cento) para os possuidores de diploma de ,mestre; e,

c) 15% (quinze por cento) para os possuidores de diploma de curso de pós-graduação *lato sensu* com carga horária igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas aula.

§ 1º O ato que se refere o inciso I deste artigo, poderá fixar percentuais mínimos e máximos de gratificação de desempenho em razão das atribuições, considerado o efetivo exercício, bem como ponderar de maneira diferenciada, as complexidades das atividades inerentes a cada cargo.

§ 2º O adicional de que trata o inciso III será atribuído pelo maior título obtido pelo servidor, sendo vedado acumular entre si e na mesma categoria, em qualquer hipótese.

Art. 14. A estrutura básica de cargo de provimento efetivo constitui-se dos seguintes grupos ocupacionais:

I - Grupo de Atividades de Analistas de Nível Superior, designados pelo Código MPCM-ANS;

II - Grupo de Atividades de Técnicos de Nível Médio, designados pelo Código MPCM-TNM;

III - Grupos de Atividades Administrativas e Operacionais, designado pelo Código MPCM-AAO.

Art. 15. O ingresso para os cargos de provimento efetivo, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre na classe e referência inicial da categoria funcional, com os seguintes requisitos de escolaridade:

I - Analista de Nível Superior - diploma de conclusão de curso superior com habilitação em qualquer destas áreas: administração, economia, biblioteconomia, informática, ciências contábeis, direito, engenharia civil e medicina, conforme especificações no edital do concurso;

II - Técnico de Nível Médio - certificado de conclusão de ensino médio indicada no edital do concurso;

III - Auxiliar e Apoio Operacional - certificado de conclusão de ensino fundamental, indicada no edital do concurso.

Art. 16. As atribuições dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo serão estabelecidas no Regulamento de Desenvolvimento de Carreiras.

Art. 17. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, nas classes e referências estabelecidas no Anexo III desta Lei.

§ 1º Progressão Funcional é a movimentação do servidor, por antiguidade, para o padrão de vencimento imediatamente superior, observando o intervalo de vinte e quatro meses de efetivo exercício.

§ 2º Promoção é a movimentação do servidor, por merecimento, para o padrão de vencimento imediatamente superior, mediante o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei, observando o interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício.

§ 3º Não haverá Progressão nem Promoção para o servidor:

I - em estágio probatório;

II - que não estiver no efetivo exercício do cargo;

III - a que tenha sido aplicada pena de natureza penal ou disciplinar, nos vinte e quatro meses anteriores a movimentação.

§ 4o A antiguidade será aferida pelo tempo de efetiva permanência na carreira.

Art. 18. Concorrem às Promoções por Merecimento todos os servidores integrantes do quadro efetivo, conforme estabelecido no Regulamento de Desenvolvimento de Carreiras do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará e considerando:

I - assiduidade e pontualidade;

II - qualidade do trabalho realizado;

III - produtividade;

IV - formação complementar, mediante desenvolvimento de estudos, experiências e atividades nas áreas definidas na alínea “a”, do inciso I, do art. 7o desta Lei, através de:

a) pós-graduação, obedecido o estabelecido no inciso III, do art. 13, da presente Lei;

b) nível superior em mais de um curso;

c) trabalhos técnicos publicados.

V - exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 19. Para os enquadramentos decorrentes da presente Lei, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, designará Comissão constituída por cinco membros, cuja indicação será referendada pelo Conselho Superior do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

§ 1º Dentro de noventa dias contados da vigência desta Lei, a Comissão concluirá seu trabalho, dando ciência aos interessados a partir do que correrá no prazo de quinze dias para que interponha recurso junto ao Procurador-Geral, indicando o motivo com a devida comprovação.

§ 2o Após as retificações porventura, necessárias, o relatório da Comissão será submetido ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para o enquadramento devido.

§ 3o À decisão do Conselho Superior do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, caberá pedido de reconsideração no prazo de quinze dias, desde que, devidamente fundamentado e comprovado o direito do postulante, observado no que couber, o disposto na Lei Orgânica do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

### CAPÍTULO III



## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Ficam estendidos aos servidores inativos, do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no que couber, os efeitos decorrentes desta Lei, providenciando-se após revisões das situações atuais, os respectivos enquadramentos.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, obedecido, os critérios dispostos nesta Lei.

Art. 22. Fica autorizado o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, sempre que forem reajustados os vencimentos do funcionalismo estadual, reajustar os seus servidores.

Art. 23. Os direitos, deveres e vantagens dos servidores do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, são regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará, ressalvado o disposto nesta Lei.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A cessão de servidores a Poderes, órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta da União, Estado ou Municípios, dar-se-á, de acordo com o convencionado entre Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará e o órgão cessionário, com a aprovação do Procurador-Geral e, em qualquer hipótese, devendo ser respeitada a legislação previdenciária estadual pertinente.

Art. 25. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de julho de 2014.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

## ANEXO I CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

- três cargos de Procurador de Contas
- três cargos de Subprocurador de Contas
- três cargos de Analista - Informática (Nível Superior) – Classe A a C, Nível 1 a 3
- quatro cargos de Analista - Administração (Nível Superior) - Classe A a C, Nível 1 a 3
- dois cargos de Analista - Economia (Nível Superior) - Classe A a C, Nível 1 a 3
- um cargo de Analista - Biblioteconomia (Nível Superior) - Classe A a C, Nível 1 a 3
- quatro cargos de Analista - Ciências Contábeis (Nível Superior)
- Classe A a C, Nível 1 a 3
- um cargo de Analista - Engenharia Civil (Nível Superior) - Classe A a C, Nível 1 a 3

- seis cargos de Analista - Direito (Nível Superior) - Classe A a C, Nível 1 a 3
- um cargo de Analista - Médico (Nível Superior) - Classe A a C, Nível 1 a 3
- quatro cargos de Técnico - Informática (Nível Médio)
- seis cargos de Técnico - Administração (Nível Médio)
- quatro cargos de Técnico - Secretaria (Nível Médio)
- seis cargos de Técnico - Motorista (Nível Médio)
- doze cargos de Auxiliar - Serviços Gerais (Nível Fundamental)
- doze cargos de Auxiliar - Zeladoria (Nível Fundamental)

### **ANEXO I CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

- um cargo de Secretário
- três cargos de Chefe de Gabinete de Procurador
- um cargo de Chefe de Gabinete de Procurador-Geral
- um cargo de Coordenador Técnico
- dois cargos de Diretor
- seis cargos de Assessor Especial I
- seis cargos de Assessor Especial II
- três cargos de Chefe de Divisão
- seis cargos de Assistente da Procuradoria I
- seis cargos de Assistente da Procuradoria II

### **QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA**

- um cargo de Chefe de Secretaria
- um cargo de Chefe de Manutenção
- um cargo de Chefe de Contabilidade

### **ANEXO II**

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO	CÁLCULO	R\$
PROCURADOR DE CONTAS	SUBSIDIO	26.589,68
	CÁLCULO	R\$
SUBPROCURADOR DE CONTAS	SUBSIDIO	25.260,20
ANALISTA - (NS)	CÁLCULO	R\$
ÁREA/ESPECIALIDADE ANALISTA - INFORMÁTICA	VENCIMENTO-BASE	2.196,78

ANALISTA - (NS)	CÁLCULO	R\$
ÁREA/ESPECIALIDADE ANALISTA - ADMINISTRAÇÃO	VENCIMENTO-BASE	2.196,78
ANALISTA - (NS)	CÁLCULO	R\$
ÁREA/ESPECIALIDADE ANALISTA - ECONOMIA	VENCIMENTO-BASE	2.196,78
ANALISTA - (NS)	CÁLCULO	R\$
ÁREA/ESPECIALIDADE ANALISTA - BIBLIOTECONOMIA	VENCIMENTO-BASE	2.196,78
ANALISTA - (NS)	CÁLCULO	R\$
ÁREA/ESPECIALIDADE ANALISTA - CIÊNCIAS CONTÁBEIS	VENCIMENTO-BASE	2.196,78
ANALISTA - (NS) CÁLCULO R\$ ÁREA/ESPECIALIDADE ANALISTA – ENGENHARIA CIVIL	VENCIMENTO-BASE	2.196,78
ANALISTA - (NS)	CÁLCULO	R\$
ÁREA/ESPECIALIDADE ANALISTA – DIREITO	VENCIMENTO-BASE	2.196,78
ANALISTA - (NS)	CÁLCULO	R\$
ÁREA/ESPECIALIDADE ANALISTA – MÉDICO	VENCIMENTO-BASE	2.196,78
TÉCNICO - INFORMÁTICA (NM)	CÁLCULO	R\$
	VENCIMENTO	1.822,86
TÉCNICO - ADMINISTRAÇÃO (NM)	CÁLCULO	R\$
	VENCIMENTO	1.822,86
TÉCNICO - SECRETARIA (NM)	CÁLCULO	R\$
	VENCIMENTO	1.822,86
TÉCNICO - MOTORISTA (NM)	CÁLCULO	R\$
	VENCIMENTO	1.822,86

AUXILIAR – SERVIÇOS GERAIS (NF)	CÁLCULO	R\$
	VENCIMENTO	1.261,98
AUXILIAR – ZELADORIA (NF)	CÁLCULO	R\$
	VENCIMENTO	1.261,98

### ANEXO III

	CLASSE	SUBCLASSE	VENCIMENTO
	ESPECIAL	15	6.352,21
ANALISTA – INFORMÁTICA (NS)		14	6.034,61
ANALISTA – ADMINISTRAÇÃO (NS) ANALISTA – ECONOMIA		13	5.732,86
ANALISTA – BIBLIOTECONOMIA (NS)		12	5.446,25
ANALISTA – CIÊNCIAS CONTÁBEIS (NS)		11	5.173,90
ANALISTA – ENGENHARIA CIVIL (NS)		B	10
ANALISTA – DIREITO (NS) ANALISTA – MÉDICO (NS)	9		3.932,19
	8		3.735,57
	7		3.548,78
	6		3.371,32
A COMPOSIÇÃO DESTES CARGOS SÃO: VENCIMENTO-BASE – VB GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE (80% VB) ADICIONAL DE ANALISTA PROF. (50% VB) GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (10%)	A		5
		4	2.562,20
		3	2.434,11
		2	2.312,40
		1	2.196,78

	CLASSE	SUBCLASSE	VENCIMENTO
	ESPECIAL	15	5.271,00
TÉCNICO-INFORMÁTICA (NM)		14	5.007,43
TÉCNICO-ADMINISTRAÇÃO (NM)		13	4.757,07
TÉCNICO-SECRETARIA (NM)		12	4.519,21

TÉCNICO-MOTORISTA (NM)			
		11	4.293,23
		10	3.434,59
	B	9	3.262,86
		8	3.099,72
		7	2.944,86
		6	2.797,51
		5	2.238,02
A COMPOSIÇÃO DESTES CARGOS SÃO; VENCIMENTO-BASE – VB ADICIONAL DE ESCOLARIDADE (40% DO VB) GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (10% DO VB)	A	4	2.126,11
		3	2.019,77
		2	1.918,83
		1	1.822,86

### ANEXO III

	CLASSE	SUBCLASSE	VENCIMENTO
	ESPECIAL	15	3.649,15
		14	3.466,67
AUXILIAR- SERVIÇOS GERAIS (NF)		13	3.293,36
AUXILIAR- ZELADORIA (NF)		12	3.128,67
		11	2.972,23
	B	10	2.377,77
		9	2.258,91
		8	2.145,97
		7	2.038,67
		6	1.936,72
A COMPOSIÇÃO DESTES CARGOS SÃO: VENCIMENTO-BASE – VB ADICIONAL DE ESCOLARIDADE (30% DO VB)	A	5	1.549,37
		4	1.471,91
		3	1.398,33
		2	1.328,41
		1	1.261,98

DOE Nº 32.687, de 18/07/2014.